



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658363/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIOLA JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA, STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1125/24 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE CARAMBEÍ com amparo no Edital nº 157/2022 de Teste Seletivo, para o provimento do cargo de professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 16052/23-CAGE (Peça 32), detectou as seguintes irregularidades:

Foram identificadas as seguintes impropriedades:

1. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo encontra amparo na legislação do ente. Embora o Jurisdicionado tenha apresentado a Lei Municipal nº 1.418/2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é necessário destacar que o Município tem realizado reiteradamente processos seletivos para contratação temporária de profissionais, incluindo professores (professor 20h, professor 40h, professor de educação infantil, educação física), sob diferentes justificativas, dentre as quais, déficit de pessoal em razão de encerramento de contratos temporários e anulação de concurso público. No processo sob análise, a justificativa apresentada demonstra que o motivo que impulsionou a abertura do certame não é caracterizado como necessidade temporária, mas sim permanente. Assim, deve ser esclarecido eventual concurso público realizado ou a sê-lo para fins de atendimento das necessidades permanentes de pessoal.

2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/07/2022, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 04/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 22/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

4. O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 09/10/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/10/2023.

Importante ressaltar que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também, alerta-se que tal irregularidade pode sujeitar o gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Ainda, aponta-se que o Município tem amplo histórico de atraso no envio de dados referentes à admissão de pessoal, conforme se observa no apontamento 10 deste capítulo.

5. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 635412/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Teste Seletivo para contratação temporária de Professor - 20 horas e Professor de Educação Física 20 horas. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Teste Seletivo para contratação de profissionais do magistério por prazo determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Teste Seletivo. O SIAP encontrou o processo nº 305061/23, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: Teste Seletivo para contratação temporária de Professor - 20 horas e Professor de Educação Física 20 horas. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: Teste Seletivo para contratação temporária no cargo de Professor 20 horas, Professor 40 horas e Auxiliar de Serviços Gerais.

7. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 04/08/2023, vez que o certame foi homologado aos 03/08/2022 e o edital de abertura previu 12 meses de validade. Tal extemporaneidade atingiu a seguinte admitido: LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, admitida no cargo de Professor Educação Física 20hrs Temp, cuja publicação do ato de convocação se deu em 15/08/2023.

8. Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

Verificou-se somente a comprovação de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Carambeí (peças 10, 11 e 19).

9. Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet, sendo prevista somente na forma presencial, conforma item 4.1 do Edital (peça 19). Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal).

10. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - **(15624) II. Recomendar ao Município de Carambeí que nos futuros certames observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, nos termos do Acórdão 3529/2020 (S1C), expedida no processo 647405/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/12/2020; (15830) - Em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 5/2021 (GCAML), expedida no processo 647936/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 27/01/2021; (18574) Recomendar ao Município de Carambeí que próximos concursos e testes seletivos: (i) reavalie o seu planejamento para concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal; (18575) (ii) atente ao correto cadastro dos admitidos no SIAP, nos termos do Acórdão 1930/2021 (S2C), expedida no processo 644961/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 24/08/2021; (19341) a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; (19342) b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos), nos termos do Acórdão 2723/2021 (S1C), expedida no processo 289980/21 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 21/10/2021; (19349) (i) o Ente atente-se à contagem correta do prazo de validade do certame; (19350) (ii) o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga seletivos, nos termos do Acórdão 2806/2021**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(S2C), expedida no processo 391420/19 de assunto **ADMISSÃO DE PESSOAL** publicada em 05/11/2021; **(19898) II. Recomendar ao Município de Carambeí que observe nos próximos processos de seleção os prazos de envio de informações e documentos constantes nas Instruções Normativas deste Tribunal, nos termos do Acórdão 3322/2021 (S1C), expedida no processo 468032/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2021.; (26583) a. para que, nas futuras contratações, seja respeitado o prazo de contratação estipulado no edital do processo seletivo; (26584) b. para que cadastre corretamente no SIAP/Admissão as informações referentes aos prazos contratuais, de acordo com os contratos firmados; (26585) c. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 53/2023 (GCMRMS), expedida no processo 469012/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/04/2023; (27603) II - recomendar à Municipalidade para que nos próximos certames atente-se aos prazos de envios de dados, nos moldes da Instrução Normativa nº 142/18, nos termos do ato Acórdão 1144/2023 (S1C), expedida no processo 632760/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 17/05/2023.**

Destaca-se que, considerando o escopo de análise previamente estabelecido, constatou-se reincidência relativa ao não cumprimento dos prazos previstos para envio das informações e documentos, de acordo com a IN n.º 142/18, consoante impropriedades relatadas nos itens 2, 3 e 4 deste capítulo

11.Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados das primeiras chamadas de candidatos (que ocorreram em intervalo aproximado de 40 dias), vez que as previsões foram feitas com base em número inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real, ou devidamente esclarecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após requerer a prorrogação de prazo (Peças 36-37), a resposta do Município foi anexada conforme peças 42-45.

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 3549/24 (Peça 46), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, responsável pelo Município de Carambeí, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão, sem prejuízo da expedição da seguinte determinação e recomendações:

Determinação:

a) Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Recomendações:

a) Quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s).

b) Para todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

c) Para os futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 287/24 – 6PC (Peça 49), sem prejuízo da expedição das seguintes recomendações:

Recomendações:

a) uma afeta à aplicação ampla da transparência e publicização dos atos, inclusive com facilitação para inscrições dos interessados pela internet;

b) a outra que impõe a necessidade de demonstração efetiva e também formal via a correspondente declaração do gestor, dos impactos orçamentários das admissões do Município, tudo em atenção ao disposto na LRF.

Por meio do Parecer nº 287/-6PC (peça 49) o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendações à origem, nos termos propostos da Instrução nº 3549/24 (Peça 46), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, responsável pelo Município de Carambeí, em razão dos reiterados atrasos para envio da documentação referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados relativos a todas as fases do processo de seleção de pessoal pelo Município, são superiores a 12 meses. Embora esta Casa já tenha emitido várias recomendações para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se **determinação** ao Município de Carambeí para que, nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

c) Expeça-se **recomendação** ao Município de Carambeí:

i. para que em certames futuros quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s).

ii. para que o Ente em todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet.

iii. para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** ao Município de Carambeí que nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), respeitando-se, dessa forma, o princípio da publicidade, exigido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III - **recomendar** ao Município de Carambeí:

(i) para que em certames futuros quando devidamente cumpridas as exigências legais para contratação temporária por excepcional interesse público, em respeito aos princípios da eficiência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoabilidade, somente seja realizado novo processo seletivo após o término da validade de certame anterior, na hipótese de serem destinados ao preenchimento de vagas para o(s) mesmo(s) cargo(s);

(ii) para que o Ente em todos os próximos certames, possibilite aos candidatos a realização de inscrição via internet;

(iii) para que o Ente nos futuros certames elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

IV - **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES, gestora do Município de Carambeí;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente